CPL/DECOMP

A(O) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVAÇAP

ASS. FULL HORAS

Ref.: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRESENCIAL nº 002/2023 - DECOMP/DA

9h15.

O CONSÓRCIO MARQUISE/ARQUITECTUS (doravante apenas "CONSÓRCIO" ou "RECORRENTE"), formado pelas empresas CONSTRUTORA MARQUISE S/A e ARCHITECTUS S/S, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por meio da integrante líder, com fulcro no item 10.7 e Cláusula 15 do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do resultado final do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRESENCIAL nº 002/2023 – DECOMP/DA**, especificamente em face da pontuação técnica atribuída ao **CONSÓRCIO INFRACON/GND/RECICLAR**, (doravante apenas "RECORRIDA"), o que faz mediante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É cediço que a NOVACAP realizou o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRESENCIAL nº 002/2023 – DECOMP/DA, cujo objeto é a contratação integrada de empresa ou consórcio, com vistas à elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Arquitetura e de Engenharia, bem como As Built ("Como Construído"); à obtenção de licenças, outorgas e aprovações; à execução de obras e serviços de engenharia; à montagem, realização de testes, comissionamentos, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para fornecimento e instalação de equipamentos e mobiliários à entrega final, em condições de funcionamento, do Hospital Clínico Ortopédico (HCO), a ser implantado no endereço: SRIA II QE 23 LT C HOSPITAL - Guará-DF, devidamente especificado no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

Em 14 de março de 2024, a NOVACAP divulgou o resultado final do certame, conforme texto extraído da ata da sessão:

"Às nove horas do dia quatorze de março de mil e vinte e quatro, na Sala de Licitações DECOMP/DA, situada no Setor de Áreas Públicas, Lote "B" – Bloco "A" 1º andar – Conjunto Sede da Companhia - em Brasília - DF, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Instrução nº 474, de 14 de dezembro de 2023 – NOVACAP/PRES, com a presença dos membros abajxo

assinado, em ato público, para prosseguimento e julgamento do Procedimento Licitatório Presencial em epígrafe. Reabrindo os trabalhos e com base no exarado na ata de Sessão Pública do dia 26/02/2024 (Sei 134277521) e após análise da proposta de preços negociada com o Consórcio com a maior pontuação final, a com base na Análise Técnica nº 51/2024 -Comissão, NOVACAP/DETEC/DITEC/CNUALPI (Sei 135378270), que passa a fazer parte integrante da presente ata, considerou a aceitabilidade da proposta, constantes dos autos (Sei 134096913). Ato contínuo, a Comissão processou o julgamento, proclamando vencedora do certame o CONSÓRCIO HCO (formado pelas empresas GND CONSTRUÇÕES LTDA., INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e RECICLAR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.), com o valor total negociado de RS 174.000.000,00.

O presente julgamento será publicado na imprensa oficial, abrindo-se o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil após a publicação. Nada mais havendo a constar, foi encerrada a reunião, para qual lavrou-se a presente ata, que vai por todos subscrita."

Todavia, pedimos vênia para alertar que o julgamento da proposta técnica do consórcio vencedor malferiu os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, corolários imprescindíveis à legalidade do procedimento licitatório, nos termos da Lei nº. 13.303/2016, senão vejamos:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

[...]

Art. 54. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

(...)

III - melhor combinação de técnica e preço;

 (\dots)

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 32. (original sem destaques)

No caso concreto, verifica-se que a pontuação atribuída ao CONSÓRCIO HCO (formado pelas empresas: INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, GND CONSTRUÇÕES LTDA e RECICLAR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA) não seguiu os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, razão pela qual a decisão administrativa deve ser reformada, conforme os fundamentos jurídicos e técnicos expostos a seguir.

2. DOS EQUÍVOCOS NA ANÁLISE DAS PROPOSTAS TÉCNICAS — MITIGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DA NECESSÁRIA REVISÃO DA PONTUAÇÃO CONCEDIDA AO CONSÓRCIO FORMADO PELAS EMPRESAS INFRACON/GND/RECICLAR

2.1. Julgamento da Experiência da Equipe Técnica

Em relação à Equipe Técnica apresentada pelo Consórcio Infracon/GND/Reciclar, é imperativa a revisão das pontuações atribuídas à experiência respectiva a cada profissional elencado pela RECORRIDA, com fulcro nas razões abaixo delineadas.

O Engenheiro Civil Edson Rodrigues Júnior foi apresentado para comprovação da experiência referente ao item 1 da Tabela 4, do Edital, o qual solicita "Engenheiro Civil ou Arquiteto com tempo de experiência como chefe de equipe ou coordenador (grifo nosso) de projetos com utilização de plataforma BIM". É forçoso notar que o atestado apresentado emitido em nome da empresa MHA Engenharia Ltda, referente ao Hospital de Águas Claras (CAT nº 2620160004980) indica a participação do profissional apenas como responsável técnico, não havendo indicação de exercício de chefia ou coordenação, razão pela qual não atende ao solicitado no edital. As atividades inseridas na CAT e os textos dos campos de observação da mesma não poderiam, pela falta de comprovação objetiva, atribuir ao profissional função de coordenação, haja vista que conflitam com o conteúdo declarado nos atestados pela Ímpar Serviços Hospitalares. É forçoso admitir que há um erro na emissão das CATs atribuindo ao profissional funções não comprovadas no atestado, devendo elas serem consideradas, quando muito, apenas nos termos descritos nos respectivos atestados.

A Tabela 4, do Edital, é clara ao ressaltar a necessária comprovação de experiência como chefe de equipe ou coordenador, devendo os 2,5 pontos atribuídos à experiência do profissional serem subtraídos da nota do Consórcio. Argumentar que o profissional "a" ou "b" tem o perfil necessário para a função não atende minimamente o critério objetivo de comprovação disposto no instrumento convocatório, afinal de contas os critérios de escolha e julgamento são objetivos e técnicos, não subjetivos. Em suma, é cristalina a exigência editalícia da comprovação real e concreta desta experiência pretérita, o que não ocorreu em relação ao Engenheiro Civil Edson Rodrigues Júnior.

O Engenheiro Mecânico Diego Oliveira foi apresentado para comprovação da experiência referente ao item 5 da Tabela 5 do Edital, a qual "Engenheiro Mecânico com tempo de experiência como chefe de equipe ou responsável técnico por execução de instalações mecânicas de utilidades hospitalares providas de gases medicinais. Equivocadamente, foi atribuída a nota máxima, que deve ser subtraída de 1,5 pontos, pois o profissional tem apenas 6 anos de formação (formou-se em 12/2017). Sua nota deve ser de 2 pontos e não os 3,5 pontos atribuídos.

2.2 Julgamento da Experiência da Empresa

2.2.1. DO ITEM 1: COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA EM ELABORAÇÃO DE PROJETO DE EDIFICAÇÕES PREDIAIS HOSPITALARES (COM CERTIFICAÇÃO SUSTENTÁVEL "LEED FOR HEALTHCARE" OU OUTRA CERTIFICAÇÃO SUSTENTÁVEL)

Em relação ao item 1 da Tabela 3 – Critério para Pontuação da Experiência da Empresa (página 9 do Edital), referente à comprovação da experiência em elaboração de

projeto de edificações prediais hospitalares (com certificação sustentável "LEED for Healthcare" ou outra certificação sustentável), o CONSÓRCIO INFRACON/GND/RECICLAR não apresenta em nenhum documento de certidão de acervo técnico e/ou atestado, em nome de qualquer das empresas integrantes do consórcio, comprovação de elaboração de projeto de prédio hospitalar com certificação LEED ou outra similar.

A tecnologia citada, de Modelagem da Informação da Construção (BIM, do inglês Building Information Modeling), apresentada nas Certidões de Acervo Técnico nos 928/2021, 7/2021 e 688472, em nome da empresa RECICLAR, não é uma certificação sustentável, mas sim uma metodologia avançada utilizada no setor de construção civil para integração de projetos. Ela permite a criação e o gerenciamento de representações digitais de características físicas e funcionais de elementos de construção. O BIM é uma ferramenta de trabalho que suscita a integração de diversas informações relacionadas a um projeto. A certificação sustentável, por outro lado, é uma validação de terceiros que assegura que determinados critérios ambientais, sociais e de governança foram atendidos no projeto e na construção de uma edificação. Ambos não se confundem, sequer são similares ou equivalentes. São ferramentas totalmente distintas em suas características e finalidades. Para confirmação destes argumentos, referências técnicas consistentes sobre esta metodologia podem ser encontradas no site do National Institute of Building Sciences (NIBS), nos Estados Unidos, particularmente a seção "BuildingSMART Alliance", que promove a adoção do BIM.

As únicas certidões apresentadas que trazem referência a certificação sustentável, CAT nºs 2620200000262, 2620140000014, 2620140001509, 2620150000955, FL-54337 e 2620140001515, estão em nome da empresa MHA Engenharia Ltda que não compõe o consórcio INFRACON/GND/RECICLAR. As demais certidões de projetos apresentadas não trazem aspectos aptos a mudar esta situação.

Isso deixa flagrante que as empresas integrantes do consórcio não possuem qualquer experiência em elaboração de projetos de prédios hospitalares com certificação LEED ou outra similar.

Do exposto, neste item 1, não pode o CONSÓRCIO INFRACON/GND/RECICLAR, ser pontuado com nota máxima devendo pontuar, no máximo, 10 pontos e não os 15 atribuídos pela Comissão.

2.2.2. DO ITEM 2: COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA EM EXECUÇÃO DE OBRAS PREDIAIS HOSPITALARES (COM CERTIFICAÇÃO SUSTENTÁVEL "LEED FOR HEALTHCARE" OU OUTRA CERTIFICAÇÃO SUSTENTÁVEL)

Empresa (página 9 do Edital), o qual determina a comprovação da experiência da Execução de obras prediais hospitalares (com certificação sustentável "LEED for Healthcare" OU outra certificação sustentável), o Consórcio Infracon/GND/Reciclar também não apresenta em nenhum documento de certidão de acervo técnico e/ou atestado, em nome das empresas integrantes do consórcio, comprovação de Execução de obras prediais hospitalares (com certificação sustentável "LEED for Healthcare" OU outra certificação sustentável).

O principal acervo apresentado, CAT nº 1420200006314/2020, em nome da empresa GND Construções Ltda, referente ao ONCOMED - Centro de Previdência e Tratamento, traz apenas citações a certificações ISO. Estas, no entanto, mesmo relacionadas à sustentabilidade na construção, fornecem apenas diretrizes e critérios para avaliar diferentes aspectos da sustentabilidade, não sendo certificações de uma edificação sustentável propriamente dita.

Do exposto, não é minimamente crível que o Consórcio Infracon/GND/Reciclar, com arrimo nas certidões apresentadas, obtenha nota máxima no que pertine à comprovação da experiência em Execução de obras prediais hospitalares (com certificação sustentável "LEED for Healthcare" OU outra certificação sustentável). O CONSÓRCIO INFRACON/GND/RECICLAR deve pontuar, no máximo, 10 pontos e não os 15 atribuídos pela Comissão.

3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Após os fatos relatados, nota-se que o julgamento das propostas técnicas divulgado pela CPL não está de acordo com os princípios do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, visto que a Comissão atribuiu pontos ao Consórcio formado pelas empresas INFRACON/GND/Reciclar em desacordo com o edital, conforme exposto acima.

A irregularidade ora relatada é suficiente para comprovar o descumprimento da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitação e Contratos da entidade, mormente o art. 106:

LEI Nº 13.303/2016

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa. publicidade, da eficiência, da da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção competitividade e do julgamento objetivo.

[...]

Art. 54. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

(...)

III - melhor combinação de técnica e preço;

(...)

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 32. (original sem destaques)

RILC

Art. 106. O critério de julgamento, melhor combinação de técnica e preço, será adotado para avaliar e ponderar as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, a partir de fatores objetivos previstos no Edital.

[...]

§ 3º O critério de melhor combinação de técnica e preço será adotado observando-se o seguinte procedimento:

[...]

II - as propostas de preço dos licitantes serão avaliadas de acordo com os critérios objetivos estabelecidos no Edital; {grifo nosso} [...]

Com o devido respeito, a situação aqui evidenciada confere a esta licitação um grau de subjetividade inaceitável. Portanto, a adoção de critérios subjetivos é indubitavelmente ilegal e afronta os princípios da isonomia, bem como do julgamento objetivo, pois traz um nível de subjetividade que não deveria existir na avaliação das propostas.

Sobre a clareza e objetividade dos critérios de avaliação da proposta técnica, cumpre citar o ensinamento de Marçal Justen Filho, o qual afirma que "o ato convocatório contemplará, de modo exaustivo, o lenço de critérios para julgamento das propostas técnicas. Isso significa a vedação a que a comissão de licitação inove e pretenda avaliar as propostas segundo critérios não previstos" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 725).

De igual jaez é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

É ilegal a utilização de critérios de avaliação dos atestados técnicos não previstos no edital por representar ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (Acórdão nº. 523/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

Esse é o entendimento que se compatibiliza com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, os quais asseguram que todos os licitantes tenham tratamento igualitário. Sobre o postulado da vinculação é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54):

[...] o ato convocatório possui características especiais e anômalas Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. {grifo nosso}

(1.3)

Nesse mesmo sentido, é o posicionamento de Rafael Sérgio Oliveira e Victor Amorim (In. Pregão Eletrônico – comentários ao Decreto Federal nº 10.024/2019, 2020, p. 69), segundo o qual "Uma vez fixadas tais regras, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que deve a Administração zelar pela estabilidade do procedimento obedecendo às suas próprias regras dispostas no edital".

Já sobre o princípio do julgamento objetivo, Jessé Torres Pereira Júnior leciona que este "atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador" (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3).

Não diferente é a definição trazida por Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 275):

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionário na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (artigos 44 e 45).

Com efeito, a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo e vinculação ao edital, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o voto proferido pelo Min. Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão. (STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004).

Ou seja, o princípio do julgamento objetivo impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento, o que não ocorreu no presente caso, visto que as propostas técnicas foram julgadas num alto grau de subjetividade, como já tratamos.

Da mesma forma é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, segundo o qual:

Acórdão 1169/2022-Plenário

Em licitações do tipo técnica e preço, o edital deve definir critérios objetivos para a gradação das notas a serem dadas a cada quesito da avaliação técnica, assim como distribuir a pontuação técnica de modo proporcional à relevância de cada quesito para a execução do objeto

contratual, de forma a permitir o julgamento objetivo das propostas e evitar o estabelecimento de pontuação desarrazoada, limitadora da competitividade.

Acórdão 1257/2023-Plenário

A comissão julgadora de licitação do tipo "técnica e preço" deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.

Acórdão 3139/2013-Plenário

A comissão de licitação deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas nos autos dos processos licitatórios, não se limitando a meramente expressar as notas ou conceitos. Quanto maior a margem de subjetividade que restar ao avaliador na aplicação dos critérios de julgamento, mais consistente e fundamentada deverá ser a justificativa para a nota ou conceito atribuída a cada licitante.

Acórdão nº. 2579/2009 - Plenário

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados.

Acórdão nº. 112/2007 - Plenário

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.

Acórdão nº. 110/2007 - Plenário

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Logo, diante de um caso como esse, em que é incontestável a ofensa aos princípios norteadores do processo licitatório, bem como estando a Comissão ciente de que é vedado ao agente público portar-se de maneira contrária ao previsto na legislação pertinente, é indispensável que haja uma revisão da decisão impugnada, para que a nota atribuída à proposta técnica do Consórcio RECORRIDO seja devidamente reduzida, conforme detalhado acima no item 2 desta peça.

4. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que a CPL se digne receber e conhecer estas razões recursais, julgando integralmente os pontos soerguidos.

No mérito, roga que o recurso/petição seja julgado totalmente provido, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão abordada, como de rigor, admita-se, em respeito aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a reforma da decisão, a fim de que seja realizada a subtração de 14 (catorze) pontos da pontuação de proposta técnica concedida ao Consórcio os quais foram concedidos de maneira indevida, conforme detalhado no "tópico 2" desta peça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Presidente da Comissão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Ademais, caso não seja acatado o presente recurso administrativo, o que se diz apenas à título de argumentação, o CONSÓRCIO RECORRENTE submeterá o caso ao Poder Judiciário e órgãos de controle interno e externo.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza - Ce, 20 de março de 2024

RENAN VALE DE CARVALHO

Representante Legal CONSÓRCIO

> DASMATEJA (85) 9 8761 - 5004 DAIMTEJA @MANDUISE-COM.BA